

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10805.001142/90-30

Sessão de 16 de agosto de 1994

Acórdão nº 101-86.886.

Recurso nº: 106.363 - IRPJ - EXS: DE 1985, 1986, 1988 e 1989

Recorrente: VAREJÃO DOS PRIMOS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS,
TINTAS E FERRAGENS LTDA.

Recorrida : DRF EM SANTO ANDRÉ(SP)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRAS OMITIDAS - Comprovada de forma inequívoca e de forma reiterada falta de escrituração de Notas Fiscais de compras nos livros fiscais em diversos exercícios seguidos, permite a presunção de as compras foram pagas com receitas omitidas não oferecidas a tributação.

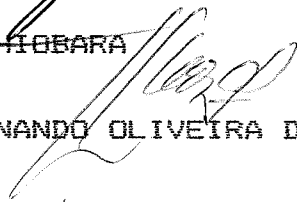
Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso voluntário interposto por VAREJÃO DOS PRIMOS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, TINTAS E FERRAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIBARA

- Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 SET 1994

Acórdão nº 101-86.886

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CELSON ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10805.001142/90-30

Acórdão nº 101-86.886

A jurisprudência administrativa sobre o tema é pacífica no sentido de confirmar a exigência, conforme os Acórdãos cujas ementas são transcritas abaixo:

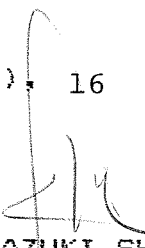
"IRPJ - COMPRAS NÃO REGISTRADAS - A falta de registro de compras caracteriza movimentação de recursos à margem da escrituração (Ac. 103-06.497/84)."

"IRPJ - COMPRAS NÃO REGISTRADAS - A falta de escrituração de aquisição de mercadorias autoriza a presunção de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa (Ac. CSRF/01-961/890)."

Assim, entendo que a decisão recorrida pautou em conformidade com a legislação tributária vigente e com a jurisprudência administrativa predominante, motivo porque, não vislumbro qualquer possibilidade de reparação.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 16 de agosto de 1994


KAZUKI SHIOBARA

Relator 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10805.001142/90-30

Acórdão nº 101-86.886.

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos para a sua admissibilidade e, portanto, dele conheço.

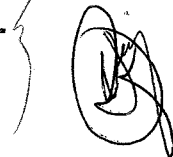
O litígio diz respeito a omissão de receitas, caracterizadas por compras não registradas nos livros fiscais e também, nos livros comerciais, nos exercícios em que o contribuinte apresentou a declaração de rendimentos com base no lucro real, com infração dos artigos 393 e 181 do RIR/80.

A autoridade lançadora conduziu os seus trabalhos com muita acuidade e rigor, deixando ressalvado no Auto de Infração que caberia aprofundamento na averiguação de outras infrações cometidas pelo mesmo contribuinte vez que nos presentes autos trataria apenas de compras de apenas dois fornecedores.

A falta de escrituração de compras foi constatada em 4 períodos-base e esta falta foi confirmada na escrituração comercial dos fornecedores Tintas Coral S.A. e Gassulit S.A. que comprova o inclusive o pagamento pela recorrente das compras não escrituradas.

Verifica-se, portanto, que a infração apontada pela fiscalização não decorre de meras presunções mas sim de fatos inequivocamente comprovados, inclusive na contabilidade de fornecedores que fazem prova contra terceiros, inclusive, no caso a recorrente que adquiriu e pagou pelas mercadorias.

O fato de adquirir as mercadorias e pagá-las, sem contudo escriturar estas aquisições, por si só, comprova que as aquisições foram efetuadas por receitas não declaradas, visto que, as declarações de rendimentos apresentadas pela recorrente não indicam que existiam financiamentos contraídos para pagamento de dívidas de compras de mercadorias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10805.001142/90-30

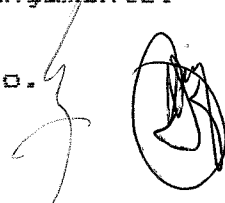
Acórdão nº 101-86.886.

nos autos prova efetiva do recebimento das mercadorias por parte da recorrente.

Por outro lado, inexistente qualquer documento que possa aferir com segurança a alegada comercialização a margem, que tenta caracterizar os auditores, para o fim de darem procedência ao já combatido auto de infração questionado."

Nestes termos, solicita a reforma da decisão recorrida e o cancelamento do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10805.001142/90-30

Acórdão nº 101-86.886.

Na impugnação de fls. 48/49, o contribuinte argumentou que a exigência decorre de meras presunções e que o Fisco não provou o efetivo recebimento das mercadorias constantes da Notas Fiscais e nem computou as devoluções.

Na Informação Fiscal de fls. 167/168, o autuante esclarece que a exigência não decorre de presunções mas sim de fatos, efetivamente comprovados, porquanto as Notas Fiscais (460) relacionadas foram obtidas do confronto entre a escrituração fiscal (Registro de Entradas de Mercadorias) do autuado com a relação de Notas Fiscais emitidas pela Tintas Coral S.A. e Glassurit S.A. e, nesta fase de encerramento do preparo do processo fiscal, traz aos autos, cópias de documentos (Extrato de Contas Correntes da contabilidade de fornecedores Tintas Coral S.A. e Glassurit S.A.), através dos quais comprovam, não só a efetiva aquisição mas também, o pagamento de todas as aquisições listadas.

A decisão de 1º grau, de fls. 170/173, confirmou a exigência em sua totalidade.

No recurso voluntário de fls. 178/181, o contribuinte reitera os mesmos argumentos de que a presunção não pode ser fato gerador da obrigação tributária como no caso vertente em que referem-se a fatos absolutamente desconhecidos ou não suficientemente comprovados pelo fisco.

O fato de o contribuinte deixar de contabilizar algumas Notas Fiscais de Compra não comporta consequência absoluta de que as mercadorias transitaram paralelamente e a margem do controle e que foi vendido sem a incidência de tributos e essa acusação é por demais vaga para manter o Auto de Infração em questão.

Ao final, acrescenta mais que:

"A assertiva da recorrente, quando afirma que não procedeu irregularmente, e que os documentos utilizados para a geração do auto de infração, embora e ela endereçados, não provam que as mercadorias integraram o seu estoque, não foi abalada na decisão, inexistindo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10805.001142/90-30

RECURSO Nº: 106.363

ACORDÃO Nº: 101-86.886.

RECORRENTE: VAREJÃO DOS PRIMOS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS,
TINTAS E FERRAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa VAREJÃO DOS PRIMOS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, TINTAS E FERRAGENS LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 52.231.156/0001-87, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Santo André(SP), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

No Auto de Infração de fl. 40 e seus anexos foi apurada a omissão de receitas caracterizadas por falta de escrituração de centenas, ou mais precisamente, 460(quatrocentos e sessenta) Notas Fiscais de Compras, listadas às fls 29 a 38, de emissão de Coral Tintas S.A. e Glassurit S.A., no período compreendido entre 6 de janeiro de 1984 a 23 de dezembro de 1988, nos seguintes valores:

EXERCÍCIO DE 1985	Cr\$ 342.818.710
EXERCÍCIO DE 1986	Cr\$ 1.814.940.423
EXERCÍCIO DE 1988	Cz\$ 24.485.772,62
EXERCÍCIO DE 1989	Cz\$ 102.600.259,89

Nos dois exercícios iniciais foi apontado com infringido o artigo 181 do RIR/80 e nos dois últimos exercícios, tendo em vista que o contribuinte apresentou declaração de rendimentos com base no lucro presumido, foi arbitrado lucro líquido e tributável a parcela correspondente a 50% da receita omitida, em conformidade com o disposto no artigo 396 do RIR/80.

